

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000537887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1006460-13.2015.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante RODRIGO DA SILVA ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BORTOLOTTO TRANSPORTADORA.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

Vianna Cotrim RELATOR Assinatura Eletrônica



Nº 1006460-13.2015.8.26.0405 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELANTE: RODRIGO DA SILVA ALMEIDA APELADO: BORTOLOTTO TRANSPORTADORA

COMARCA: OSASCO

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Materialidade do sinistro e culpa do preposto da ré incontroversas - Morte dos genitores e de dois sobrinhos do autor - Danos morais majorados, com incidência de correção monetária a partir do arbitramento - Juros moratórios a serem computados desde o evento danoso - Exegese das súmulas 362 e 54 do STJ - Apelo provido em parte.

VOTO N° 37.511 (Processo digital)

Ação de indenização por danos morais, derivada de acidente de trânsito, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 124/126, relatório adotado.

Apelou o autor, buscando a reforma da decisão. Pugnou pela majoração dos danos morais para cem salários mínimos, afirmando que o sinistro ocasionado pelo preposto da ré ceifou a vida de quatro familiares. Protestou pela incidência da correção monetária e dos juros moratórios a contar do evento danoso.

Processado o recurso e não apresentadas contrarrazões, subiram os autos, sobrevindo o recebimento do reclamo.



Nº 1006460-13.2015.8.26.0405 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26^a CÂMARA

É o relatório.

No caso em tela, restaram incontroversas a materialidade do acidente e a culpa do preposto da ré pelo seu advento.

As questões pendentes de discussão na seara recursal restringem-se ao valor arbitrado a título de danos morais e ao termo inicial dos encargos legais que recaem sobre a verba indenizatória.

É devido ressarcimento por danos morais, como forma de reparar o mal causado ao autor, que, em virtude do acidente automobilístico, perdeu entes queridos, experimentando dor e amargura, com reflexo no estado psicológico.

Nesse sentido:

"Em relação aos danos de natureza moral, resta evidente sua configuração, porquanto o acidente, ressalte-se, causou a morte do cônjuge e da mãe dos autores, de modo que o abalo por eles sofrido é de ser caracterizado *in re ipsa*. Como afirma Antonio Jeová Santos, "os danos morais e patrimoniais, decorrentes do evento morte, prescindem da produção de prova quanto ao efetivo prejuízo causado a parentes" (Dano Moral Indenizável, 2ª edição, Lejus, pág. 232)." (TJ/SP - 26ª Câmara da Seção de Direito Privado - Apelação com Revisão nº



Nº 1006460-13.2015.8.26.0405 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

990.09.283031-7 - Relator Carlos Alberto Garbi).

A dosimetria deve se ater à natureza do dano, à gravidade da culpa, às condições pessoais dos litigantes e, principalmente, ao caráter pedagógico da reprimenda, evitando-se, assim, novos abusos.

No dizer de Rui Stoco:

"Segundo nosso entendimento, a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar ou compensar sem enriquecer"" ("in" Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência - Editora RT, 8ª edição, pág. 1927).



Nº 1006460-13.2015.8.26.0405 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

Depreende-se do conjunto probatório que os pais e dois sobrinhos do autor faleceram no acidente narrado nos autos, de modo que a indenização por danos morais estipulada pela sentença em oitenta salários mínimos comporta majoração para o equivalente a cem salários mínimos, a ser corrigida pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do arbitramento, segundo o disposto na Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros moratórios legais a contar da data do evento danoso, consoante o teor da súmula 54 do STJ.

Sobre o tema, esta Câmara já decidiu:

"ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual os juros moratórios devem fluir a partir da data do evento. Inteligência do artigo 398, do Código Civil e da Súmula 54, do STJ. Sentença reformada. Recurso provido." (Apelação nº 0209059-10.2009.8.26.0100 - Relator Des. Felipe Ferreira).

"Acidente de trânsito - Citação via postal - Validade - Dano moral - Indenização devida - Fixação satisfatória - Recurso principal desacolhido - Apelo adesivo provido para estabelecer como marco inicial dos juros moratórios a data do evento danoso - Incidência da súmula n° 54 do E. Superior Tribunal de Justiça." (Apelação n° 0111980-34.2009.8.26.0002 - Relator Des. Renato Sartorelli).

Finalmente, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à patrona do autor para 12% sobre o



Nº 1006460-13.2015.8.26.0405 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

valor condenação.

Ante o exposto e por esses fundamentos, dou parcial provimento ao apelo.

VIANNA COTRIM RELATOR